

Relatório Técnico de Engenharia nº 021/2026/SE/PMVBST

**Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO
Nº 003/2026**

Impugnante: Construtora Extraplan LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS - PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM SUPERFICIAL E PROFUNDA NAS RUÍNAS DA ANTIGA IGREJA MATRIZ DE VILA BELA/MT, CONFORME O TERMO DE CONVÊNIO N.º 1044/2023 - CELEBRANDO JUNTO A SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA/MT.

Ao Setor de Licitação

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital interposta pela empresa Construtora Extraplan, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.198.675/0001-00, com sede na Rua das Violetas, nº 599 SW, Quadra 159, Lote 11, Sala 2, Loteamento Cidezal II, CEP 78.365-000, em Sapezal/MT, neste ato representada por sua sócia-proprietária, Sra. SILVANIA RODRIGUES LEME MACHADO, brasileira, portadora do RG nº 1820653-0 SSP/MT e inscrita no CPF nº 016.040.361-84, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital da Concorrência Eletrônica n. 003/2026. Nesse caso, a impugnante requer o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de sobre os seguintes itens:

- a) A **retificação do item 9.45 e respectivos subitens do Termo de Referência**, com a definição objetiva dos profissionais efetivamente exigíveis, da pertinência de cada especialidade com as parcelas do objeto e do respectivo conselho profissional competente;
- b) Subsidiariamente, caso sejam mantidos profissionais que a impugnante considera alheios ao núcleo da obra de drenagem, especialmente **Engenheiro Mecânico e Arqueólogo Pleno**, que a Administração apresente **fundamentação técnica e estudo prévio** demonstrando a necessidade e proporcionalidade dessas exigências;
- c) A **revisão do item 9.41.1 do Termo de Referência**, com a exclusão ou apresentação de motivação técnica expressa para as exigências relativas à **fixação de tubos de PPR e instalação de tapumes**, bem como para quaisquer outros requisitos que, segundo a impugnante, não estejam relacionados às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo da obra;

- d) A **republicação do Edital retificado**, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, sob o argumento de que as alterações pretendidas poderiam impactar a formulação das propostas e a composição dos custos;
- e) A **notificação da autoridade superior e do órgão de controle interno**, para ciência e acompanhamento das adequações solicitadas no certame.

Em síntese, a impugnante sustenta que determinadas exigências previstas no Termo de Referência não estariam suficientemente delimitadas ou justificadas em relação ao objeto da contratação, podendo resultar em restrição indevida à competitividade do certame.

2. DA ANÁLISE DO SETOR DE ENGENHARIA

A impugnação foi interposta no prazo e forma legal, tal como previsto no item 11 do edital do certame e, na legislação correlata, razão pela qual deve ser conhecida. Dessa forma, passa-se a análise da impugnação apresentada.

2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

A impugnante questiona as exigências estabelecidas no item 9.45 do Termo de Referência, alegando que o dispositivo relaciona oito profissionais — Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista, Arquiteto e Urbanista, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Hidráulico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Arqueólogo Pleno — sem demonstrar, de forma individualizada, a pertinência de cada especialidade com as parcelas que compõem o objeto da contratação.

A empresa aponta, ainda, que o subitem **9.45.1** permanece com a redação-modelo “**Para o (indicar o profissional)**”, não permitindo identificar se as qualificações relacionadas são cumulativas ou alternativas, nem qual profissional estaria vinculado a cada parcela técnica da obra.

A impugnante questiona especificamente a exigência simultânea de profissionais de diferentes especialidades, especialmente **Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Arqueólogo Pleno**, bem como a forma de comprovação da qualificação deste último.

Por outro lado, a exigência prevista no termo de referência, o item 9.45 do Termo de Referência estabelece: “Apresentação do(s) profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes (...)”. Na sequência, o documento apresenta:

- 9.45.1 – “Para o (indicar o profissional) ”;
- 9.45.2 – Engenheiro Civil;
- 9.45.3 – Engenheiro Sanitarista;
- 9.45.4 – Arquiteto e Urbanista;
- 9.45.5 – Engenheiro Ambiental;
- 9.45.6 – Engenheiro Hidráulico;
- 9.45.7 – Engenheiro Mecânico;
- 9.45.8 – Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- 9.45.9 – Arqueólogo Pleno.

O próprio Termo de Referência estabelece, no item 9.49, que a comprovação da capacitação técnico-profissional será realizada mediante apresentação de **CAT expedida pelo CREA ou CAU**, em nome dos responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, relacionada à execução dos serviços correspondentes às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

Além disso, o item 9.51 prevê que, para comprovação da capacidade técnica, **será aceito o somatório de atestados quando a aptidão puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado**. Diante do exposto, Inicialmente, verifica-se que a impugnação procede quanto à necessidade de aperfeiçoamento da redação do item 9.45.

De fato, a manutenção da expressão “Para o (indicar o profissional)” no subitem 9.45.1 constitui uma inconsistência de redação que não deve permanecer no instrumento convocatório, especialmente em requisito de habilitação, no qual as condições exigidas dos licitantes devem estar claramente definidas.

A Lei nº 14.133/2021 admite, no art. 67, a exigência de apresentação de profissional registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, bem como a indicação do pessoal técnico e da qualificação de cada membro da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos. A mesma norma determina que as exigências de qualificação técnica sejam compatíveis com o objeto e estejam relacionadas às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo quando houver exigência de atestados.

Nesse sentido, a Administração reconhece que a redação atual não traduz adequadamente a intenção original do requisito, uma vez que não deixa suficientemente claro o modo de composição da equipe técnica nem a forma pela qual a experiência dos profissionais será considerada.

Por outro lado, a existência de uma equipe técnica multidisciplinar não é, por si só, incompatível com a contratação. O objeto envolve execução de sistema de drenagem em área de relevância histórica, e o ETP originalmente identificou diferentes especialidades profissionais relacionadas à solução da contratação.

Após a reavaliação realizada pela Administração, contudo, entende-se que **não é necessário manter todas as especialidades originalmente relacionadas no item 9.45 como requisitos de habilitação técnico-profissional.**

Considerando a natureza efetiva da contratação e a necessidade de estabelecer requisitos proporcionais ao objeto, serão mantidos os profissionais cuja participação apresenta relação mais direta com as atividades e características da contratação, quais sejam:

- **Engenheiro Civil;**
- **Engenheiro Sanitarista;**
- **Arquiteto e Urbanista;**
- **Arqueólogo.**

Por outro lado, serão retiradas do requisito de habilitação técnico-profissional as exigências referentes a:

- **Engenheiro Ambiental;**
- **Engenheiro Hidráulico;**
- **Engenheiro Mecânico;**
- **Engenheiro de Segurança do Trabalho.**

Essa revisão não significa que tais profissionais estejam impedidos de participar da execução da obra caso sejam necessários em razão do projeto, das normas técnicas, das atribuições profissionais ou das condições efetivamente verificadas durante a execução. Significa apenas que **não serão estabelecidos como requisito obrigatório de habilitação técnico-profissional para participação no certame.**

Também será esclarecido no Termo de Referência que a intenção da Administração **não é estabelecer uma correspondência rígida entre cada profissional e uma parcela específica da obra.**

A capacidade técnico-profissional poderá ser demonstrada mediante a documentação dos profissionais integrantes da equipe técnica indicada pela licitante, observada a compatibilidade da experiência apresentada com as características e complexidade do objeto. O próprio Termo de Referência já prevê o somatório de atestados quando a aptidão puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um documento.

Essa alteração busca justamente evitar a interpretação de que **cada profissional individualmente deveria possuir atestado correspondente à totalidade das parcelas exigidas**, quando a intenção da Administração é avaliar a capacidade da **equipe técnica indicada pela licitante**, dentro das atribuições profissionais legalmente estabelecidas.

Diante do exposto, **assiste razão parcialmente à impugnante**.

Assiste razão quanto à necessidade de correção da redação do item 9.45 e à necessidade de adequação da composição das especialidades profissionais exigidas. Não assiste razão, contudo, quanto à alegação de que a exigência de equipe técnica compatível com a natureza da contratação seja, por si só, indevida.

Providência

O item 9.45 do Termo de Referência será retificado para:

I – Manter:

- Engenheiro Civil;
- Engenheiro Sanitarista;
- Arquiteto e Urbanista;
- Arqueólogo;

II – Excluir:

- Engenheiro Ambiental;
- Engenheiro Hidráulico;
- Engenheiro Mecânico;
- Engenheiro de Segurança do Trabalho;

III – corrigir o subitem 9.45.1, eliminando a expressão-modelo “Para o (indicar o profissional)”;

IV – Esclarecer a possibilidade de composição da capacidade técnico-profissional entre os integrantes da equipe técnica indicada pela licitante, observadas as exigências legais e as atribuições profissionais de cada integrante.

2.2. DA EXIGÊNCIA DE ARQUEÓLOGO

A impugnante questiona a exigência de Arqueólogo Pleno prevista no item 9.45 do Termo de Referência. Embora reconheça a relevância histórica das Ruínas da Antiga Igreja Matriz de Vila Bela/MT, sustenta que o instrumento convocatório não apresenta fundamentação suficiente quanto à necessidade específica desse profissional, especialmente quanto ao nível de qualificação exigido e ao nexo entre sua atuação e as intervenções previstas no objeto.

Questiona, ainda, a forma de comprovação da qualificação profissional, uma vez que o Termo de Referência estabelece, de forma geral, a apresentação de CAT expedida pelo CREA ou CAU, alegando que tal exigência não esclarece qual seria o conselho profissional competente para o arqueólogo. O item 9.45.9 do Termo de Referência estabelece a apresentação de Arqueólogo Pleno entre os profissionais indicados para a qualificação técnico-profissional.

Por sua vez, o item 9.49 estabelece, de forma geral, que a comprovação da capacitação técnico-profissional será realizada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU, relacionada à execução de serviços similares às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo da contratação.

Além disso, a própria planilha orçamentária contempla, no item 7 – Acompanhamento da Obra por Técnico Especializado, a contratação de Arqueólogo Pleno pelo período de 4 meses, no valor de **R\$ 40.278,00**.

Após análise do questionamento, verifica-se que a exigência de profissional de arqueologia possui relação com a natureza específica da contratação, considerando que a intervenção será realizada nas Ruínas da Antiga Igreja Matriz de Vila Bela/MT e envolve execução de obras de drenagem com intervenção no local. A previsão do profissional não consta apenas como requisito de habilitação. Ela também integra a própria solução prevista para a execução do objeto e foi contemplada na composição orçamentária da contratação, que prevê o acompanhamento da obra por arqueólogo durante quatro meses.

Dessa forma, não se identifica fundamento suficiente para excluir a necessidade de acompanhamento por profissional de arqueologia.

Entretanto, o questionamento apresentado pela impugnante evidencia a necessidade de aperfeiçoar a forma como essa exigência foi estabelecida no Termo de Referência. Primeiramente, a expressão “Arqueólogo Pleno” será revista, uma vez que a denominação utilizada na composição orçamentária não deve, por si só, ser transformada em requisito de habilitação mais restritivo do que aquele efetivamente necessário à execução do objeto.

Quanto à comprovação da experiência profissional do arqueólogo, a Administração reconhece que a exigência atualmente prevista no item 9.49, ao estabelecer genericamente a apresentação de CAT expedida pelo CREA ou CAU, não se mostra adequada à especificidade da profissão. A comprovação deverá observar os critérios estabelecidos na legislação própria da arqueologia e nas normas do IPHAN, admitindo-se documentação apta a demonstrar efetivamente a atuação profissional em atividades compatíveis com o acompanhamento ou monitoramento arqueológico, tais como portaria de autorização ou permissão de pesquisa arqueológica, declaração de participação, relatório de atuação, contrato de prestação de serviços ou outros documentos previstos na regulamentação aplicável.

Assim, a Administração entende que há fundamento para manter a necessidade do profissional de arqueologia, mas não para conservar a redação atualmente utilizada sem os devidos ajustes. Diante do exposto, a impugnação é parcialmente acolhida neste ponto.

Não assiste razão à impugnante quanto à exclusão da necessidade de profissional de arqueologia, considerando a natureza da intervenção e sua previsão na solução técnica e na planilha orçamentária da contratação. Assiste razão, contudo, quanto à necessidade de aperfeiçoamento da exigência, especialmente em relação à denominação do profissional e à forma de comprovação de sua qualificação.

Para o profissional de arqueologia, a comprovação da experiência técnico-profissional será realizada mediante apresentação de documentação admitida pela legislação específica e pelas normas do IPHAN, apta a demonstrar a efetiva atuação do profissional em atividades de acompanhamento, monitoramento ou outras atividades arqueológicas compatíveis com o objeto, podendo ser apresentada, conforme o caso, portaria de autorização ou permissão de pesquisa arqueológica, declaração de participação, relatório que comprove a atuação profissional, certidão de tempo de serviço, contrato de prestação de serviços ou outros documentos expressamente admitidos pela regulamentação aplicável.

O Termo de Referência será retificado para:

- Manter a exigência de profissional de arqueologia;
- Retirar a expressão “Arqueólogo Pleno” como requisito específico de habilitação;e
- Estabelecer requisito de experiência comprovada em atividade compatível com o acompanhamento ou monitoramento arqueológico objeto da contratação.

2.3. DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

A impugnante questiona a exigência de Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho como requisitos de qualificação técnico-profissional, alegando que tais especialidades não apresentam relação direta e necessária com o objeto principal da contratação, que consiste na execução de obras de drenagem.

O item 9.45.7 exige a apresentação de Engenheiro Mecânico, enquanto o item 9.45.8 exige Engenheiro de Segurança do Trabalho como integrantes da equipe técnico-profissional.

Após reavaliação das características do objeto e dos serviços previstos na contratação, não foi identificada justificativa técnica suficiente para manter essas especialidades como requisitos obrigatórios de habilitação técnico-profissional.

Embora a execução da obra deva observar integralmente as normas de segurança aplicáveis, essa obrigação não implica, por si só, a necessidade de exigir Engenheiro de Segurança do Trabalho como condição de habilitação. Da mesma forma, não foram identificadas parcelas do objeto que justifiquem a exigência específica de Engenheiro Mecânico.

Diante do exposto, assiste razão à impugnante neste ponto. Serão excluídas do item 9.45 do Termo de Referência as exigências de Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

2.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A impugnante questiona as exigências estabelecidas no item 9.41.1 do Termo de Referência, destinadas à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. Sustenta que as parcelas selecionadas para fins de habilitação devem possuir relação efetiva com as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto e estar devidamente justificadas pela Administração.

De forma específica, a impugnante questiona a exigência de comprovação de experiência na execução dos serviços de fixação de tubos horizontais de PPR, instalação de tapume com tela de PVC e instalação de tapume com compensado de madeira, alegando que tais serviços não estariam suficientemente demonstrados como parcelas aptas a justificar a exigência de qualificação técnico-operacional.

O item **9.41.1** estabelece que, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, os atestados apresentados pela licitante deverão demonstrar a execução de contratos que contemplem determinadas características e parcelas do objeto.

Entre as parcelas atualmente exigidas, encontram-se:

- Fixação de tubos horizontais de PPR com diâmetros maiores que 75 mm, com quantitativo mínimo de 130 m;
- Instalação de tapume com tela de PVC, com quantitativo mínimo de 3.800 m²;
- Instalação de tapume com compensado de madeira, com quantitativo mínimo de 300 m²;
- Caixa com grelha simples retangular em alvenaria com blocos de concreto, com quantitativo mínimo de 14 unidades;
- Execução de redes coletoras com tubos de diâmetro $\geq$ DN 300 mm, com quantitativo mínimo de 65 m;
- Instalação de redes de drenagem pluvial com tubos PEAD corrugado de diâmetro $\geq$ DN 600 mm, com quantitativo mínimo de 111,50 m;
- Execução de sistema de captação de águas pluviais com tubo PVC DN 150 mm, com quantitativo mínimo de 130 m;
- Execução de base para poços de visita retangular para drenagem, com quantitativo mínimo de 2 unidades.

A contratação possui valor total estimado de **R\$ 1.872.002,09**.

A qualificação técnico-operacional tem por finalidade demonstrar que a licitante possui experiência anterior compatível com a execução do objeto. Nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº

14.133/2021, a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a **4% do valor total estimado da contratação**. O §2º do mesmo artigo admite a exigência de quantitativos mínimos de até **50%** dessas parcelas.

Considerando o valor estimado da contratação de **R\$ 1.872.002,09**, o parâmetro correspondente a 4% é de aproximadamente **R\$ 74.880,08**.

Assim, a análise das parcelas deve considerar não apenas sua existência na planilha orçamentária, mas também **seu valor individual, sua relevância para a execução do objeto e sua pertinência com a solução de engenharia adotada**.

Nesse contexto, passa-se à análise individual das parcelas especificamente questionadas.

2.4.1. Fixação de tubos horizontais de PPR com diâmetros maiores que 75 mm

A impugnante questiona a exigência de comprovação de experiência na execução de fixação de tubos horizontais de PPR com diâmetros maiores que 75 mm, entendendo que a parcela não apresenta justificativa suficiente para ser utilizada como requisito de qualificação técnico-operacional. O item 9.41.1.3 exige a comprovação de execução dessa atividade, estabelecendo como quantitativo mínimo 130 m.

Após reavaliação da parcela em relação ao objeto da contratação, verifica-se que a exigência não apresenta justificativa técnica suficiente para permanecer como requisito de qualificação técnico-operacional.

Embora o serviço esteja previsto na documentação da contratação, não se mostra necessário utilizá-lo, isoladamente, como condição para comprovar a capacidade operacional da empresa para execução da obra de drenagem.

Dessa forma, considerando a necessidade de que os requisitos de habilitação sejam proporcionais e diretamente relacionados às parcelas que efetivamente caracterizam a complexidade e relevância da contratação, entende-se adequada a exclusão dessa exigência.

Assiste razão à impugnante neste ponto. Portanto, será excluída do item 9.41.1 a exigência de comprovação de execução de **fixação de tubos horizontais de PPR com diâmetros maiores que 75 mm**.

2.4.2. Instalação de tapume com tela de PVC

A impugnante questiona a utilização da instalação de tapume com tela de PVC como requisito de qualificação técnico-operacional, sustentando que a exigência deve estar relacionada a parcela de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto.

O item 9.41.1.4 estabelece como requisito a comprovação de execução de 3.800 m² de instalação de tapume com tela de PVC. O tapume com tela de PVC possui valor total de aproximadamente R\$ 418.248,08, considerando o valor total da contratação de R\$ 1.872.002,09, o parâmetro de 4% é aproximadamente R\$ 74.880,08, ou seja, corresponde a 22,34% do valor do contrato.

No caso dessa parcela, a Administração entende que a exigência pode ser mantida, considerando sua expressiva participação na contratação e sua relação direta com as condições necessárias à execução da obra. Além de constituir elemento necessário à delimitação e proteção da área de intervenção, o serviço possui quantitativo significativo na contratação e está diretamente relacionado à execução da obra em local de interesse histórico, onde a organização, o isolamento e a proteção da área de trabalho assumem especial importância.

O quantitativo exigido no Termo de Referência corresponde a 3.800 m², observado o limite de até 50% previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme indicado no próprio item 9.41.1.4. Dessa forma, a Administração entende que a exigência apresenta pertinência com a execução do objeto e não configura requisito desproporcional.

Não assiste razão à impugnante neste ponto. Contudo, será **mantida** a exigência de comprovação de execução de **3.800 m² de instalação de tapume com tela de PVC**.

2.4.3. Instalação de tapume com compensado de madeira

A impugnante também questiona a exigência relativa à instalação de tapume com compensado de madeira, sob o argumento de que a parcela deve apresentar relevância técnica ou valor significativo suficiente para justificar sua utilização como requisito de habilitação.

O item 9.41.1.5 exige a comprovação de execução de 300 m² de instalação de tapume com compensado de madeira. O tapume com compensado possui valor de aproximadamente R\$ 86.216,94, na qual o valor total da contratação de R\$ 1.872.002,09, o parâmetro de 4% é aproximadamente R\$ 74.880,08, o que resulta em 4,60% do valor do contrato.

A Administração entende que essa parcela deve ser mantida, considerando sua participação no conjunto da contratação e sua finalidade de isolamento, proteção e organização das áreas de intervenção durante a execução dos serviços.

Além disso, o quantitativo mínimo estabelecido corresponde a 50% do quantitativo previsto para a parcela, observando o limite previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se verifica, nesse ponto, exigência incompatível com os limites estabelecidos pela legislação.

Não assiste razão à impugnante neste ponto. Portanto, será mantida a exigência de comprovação de execução de 300 m² de instalação de tapume com compensado de madeira.

2.4.4. Das demais parcelas de qualificação técnico-operacional

Quanto às demais parcelas previstas no item 9.41.1, a Administração entende que sua manutenção se justifica pela relação direta com o núcleo da solução de drenagem objeto da contratação.

As exigências referentes à execução de redes coletoras, redes de drenagem em PEAD, revestimento em concreto asfáltico, passeio/calçada ou piso de concreto, sistemas de captação de águas pluviais, caixas com grelha e bases para poços de visita estão diretamente relacionadas à implantação dos dispositivos que compõem o sistema de drenagem previsto para as Ruínas.

Diferentemente de serviços meramente acessórios, essas parcelas representam etapas e componentes diretamente associados ao funcionamento do sistema de drenagem, sendo, portanto, pertinentes à demonstração da capacidade operacional da licitante para executar o objeto.

Assim, não foram identificados, quanto a essas parcelas, elementos suficientes que justifiquem sua exclusão do rol de requisitos de qualificação técnico-operacional. **Não assiste razão à impugnante quanto à exclusão das demais parcelas de qualificação técnico-operacional**, permanecendo aquelas que guardam relação direta com a solução de drenagem e que atendem aos critérios estabelecidos pela legislação.

2.4.5. Resposta final quanto à qualificação técnico-operacional

Diante da análise realizada, **a impugnação é parcialmente acolhida quanto à qualificação técnico-operacional**. A Administração reconhece a necessidade de **exclusão da exigência referente à fixação de tubos horizontais de PPR com diâmetros maiores que 75 mm**, por não se mostrar suficientemente justificada como requisito de habilitação.

Por outro lado, **serão mantidas as exigências relativas à instalação de tapume com tela de PVC, tapume com compensado de madeira e demais parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo diretamente relacionadas à execução do sistema de drenagem**, nos quantitativos estabelecidos no Termo de Referência.

Sendo assim, o item 9.41.1 do Termo de Referência será ajustado para exclusão da parcela relativa ao PPR, permanecendo as demais exigências consideradas pertinentes.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise dos questionamentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA EXTRAPLAN LTDA., conclui-se pelo acolhimento parcial da impugnação, uma vez que foram identificados pontos que demandam adequação no Termo de Referência, ao passo que outras exigências questionadas se mostram pertinentes e deverão ser mantidas.

Quanto à qualificação técnico-profissional, será promovida a adequação do item 9.45, com a correção de sua redação e da composição das especialidades exigidas. Serão mantidos os profissionais de Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista, Arquiteto e Urbanista e Arqueólogo, enquanto serão excluídas as exigências de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Hidráulico, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Em relação ao Arqueólogo, será mantida a necessidade de profissional de arqueologia, considerando a natureza da intervenção e sua previsão na solução técnica e na composição orçamentária da contratação. Entretanto, será retirada a denominação “Arqueólogo Pleno” como requisito específico de habilitação e será adequada a forma de comprovação da experiência profissional, mediante documentação admitida pela legislação específica e pelas normas aplicáveis à atividade arqueológica.

No que se refere à qualificação técnico-operacional, será excluída a exigência de comprovação de experiência relativa à fixação de tubos horizontais de PPR com diâmetros maiores que 75 mm. Permanecerão as exigências relativas à instalação de tapume com tela de PVC, instalação de tapume com compensado de madeira e demais parcelas diretamente relacionadas à execução da solução de drenagem, conforme os quantitativos estabelecidos no Termo de Referência.

Dessa forma, as alterações decorrentes da presente análise deverão ser incorporadas ao Termo de Referência e aos demais documentos da contratação, assegurando maior clareza e objetividade aos requisitos de habilitação, sem comprometer a demonstração da capacidade técnica necessária à execução do objeto.

Por fim, considerando que as alterações promovidas alcançam requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, deverá ser providenciada a retificação e republicação do edital, com a reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos da legislação aplicável

Vila Bela da Santíssima Trindade – MT, 25 de agosto de 2026

AMANDA LARISSA DE LIMA MELO FARJADO GARCIA

Engenheiro Civil
CREA/MT: 053110
Matrícula: 5722